

LEI COMPLEMENTAR N.º 059/2011.

“Dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Eldorado-MS”.

O Vereador Joil Moreira Marques Presidente da Câmara Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal manteve e Eu, com fundamento na Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DO ESTATUTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Eldorado-MS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público

Art. 3º - Os servidores dos poderes Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere às vantagens e obrigações funcionais, ressalvadas as políticas de encarreiramento e movimentação de pessoal.

Art. 4º - Os cargos públicos acessíveis a todas as pessoas de nacionalidade brasileira que atendam as condições e preencham os requisitos legais, são criados por Lei, em número certo, com denominação própria e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições ou assumir responsabilidades diversas daquelas inerentes ao cargo do qual é titular,

salvo se tal fato resultar em benefício para a Administração Municipal e com a anuência do servidor.

Art. 6º - Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos oriundos das Constituições Federal e Estadual, assim como da Lei Orgânica do Município de Eldorado.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS DO COMISSIONAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público;

I. nacionalidade brasileira;

II. gozo dos direitos políticos;

III. quitação com as obrigações militares, se homem;

IV. quitação com as obrigações eleitorais;

V. idade mínima de dezoito anos;

VI. nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VII. habilitação legal para o exercício do cargo;

VIII. não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, por razões de ordem disciplinar, enquanto perdurarem os efeitos da exclusão;

IX. aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo isolados ou de carreira;

X. aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;

XI. boa conduta.

Parágrafo único - A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e ou condições do serviço podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em Lei.

Art. 9º - Fica reservada, para provimento de pessoas portadoras de deficiência ou de limitação sensorial, a cota de cinco por cento dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a deficiência ou limitação sensorial de que são portadoras.

Parágrafo único - Lei específica disciplinará o assunto e definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata este artigo.

Art. 10 - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima de cada Poder, podendo haver delegação de tal competência por ato próprio.

Art. 11 - Excetuados os casos de acumulações lícitas, previstos na Constituição Federal, devidamente verificados e comprovados pelo órgão competente, não poderá o servidor, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, ser provido em outro.

Art. 12 - O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I. o nome completo do servidor;
- II. a denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- III. o fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo;
- IV. a indicação de acumulação lícita de cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, quando for o caso.

Art. 13 - São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. acesso;
- IV. aproveitamento;

V. readaptação;

VI. recondução;

VII. reintegração;

VIII. reversão.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - Nomeação é o ato de investidura em cargo público.

Art. 15 - A nomeação far-se-á:

I. em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo isolado ou de carreira, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

II. em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 16 - A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial.

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.

Art. 18 - Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no município, condicionadas ao cumprimento do seguintes fatores:

I. previsão de suporte orçamentário;

II. existência de cargos vagos;

III. necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada.

Art. 19 - O concurso público terá validade de um ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso para um mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com os prazos, inicial e prorrogado, ainda não expirados.

Art. 20 - Os concursos públicos praticados pela Administração Direta, Autárquica ou Fundacional serão supervisionados pelo Chefe do Poder Executivo e, no âmbito legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 21 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei ou Regulamento.

§ 1º - As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

- I. escrita;
- II. oral;
- III. prática;
- IV. prático-oral.

§ 2º - Nos concursos para provimento de cargos de nível superior ou de qualquer profissão ou ofício que dependam de titulação específica, exigir-se-á a prova de títulos.

§ 3º - Nos concursos de ingresso aos quadros do serviço público municipal de que tratam os artigos anteriores - SEÇÃO III - serão considerados apenas os escores obtidos pelos candidatos nas provas de conhecimento e de títulos, vedada a atribuição de qualquer peso ou nota à entrevistas que possam ocorrer durante o processo seletivo classificatório.

Art. 22 - A realização de concursos públicos da Administração Direta constitui encargo exclusivo da Secretaria Municipal de Governo, ou órgão que a suceder, com envolvimento das repartições competentes e formação de comissão, com membros designados por ato administrativo, podendo a escolha recair sobre pessoas que não integrem a Administração Municipal, desde que qualificadas para tanto e de reputação ilibada.

Art. 23 - A investidura em cargo público ocorre com a nomeação e se completa com a posse e o exercício.

SEÇÃO IV - DA POSSE

Art. 24 - Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a lavratura de termo firmado pelo empossado e pela autoridade que presidir o ato.

§ 1º - São autoridades competentes para dar posse:

I. O prefeito;

II. O Presidente da Câmara Municipal;

III. O Secretário de unidade administrativa;

IV. O Dirigente superior de autarquia pública;

V. O Dirigente superior de fundação pública.

§ 2º - A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 3º - Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou sociedades de economia mista das esferas de governo dos municípios, estados, territórios, Distrito Federal ou da União.

§ 4º - A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de que for titular ou para o qual se encontre designado em regime de substituição eventual ou temporária.

§ 5º - Havendo acumulação de cargos comissionados, o direito à percepção incidirá sobre apenas um, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 6º - A posse de servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, concurso de acesso ou processo de promoção, independerá de exame médico desde que se encontre em pleno exercício.

Art. 25 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato de provimento.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do impedimento.

§ 3º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a licença para tratar de assuntos particulares, cujo prazo para a posse dar-se-á na forma do “caput” deste artigo.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 26 - Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamentos funcional e financeiro.

SEÇÃO V - DO EXERCÍCIO

Art. 27 - Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

§ 2º - O início, e as alterações verificadas serão comunicados ao órgão de pessoal, pelo chefe da unidade administrativa ou do serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 28 - É competente para dar exercício, a autoridade a que for o servidor diretamente subordinado.

Art. 29 - O exercício terá início no prazo de sete dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da data da posse.

§ 1º - O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por mais sete dias, a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias de prazo para fazê-lo.

Art. 30 - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 31 - No caso de servidor legalmente afastado, o prazo para entrar em exercício em novo cargo será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 32 - O servidor deverá ter exercício na unidade administrativa em cuja lotação houver vaga.

Art. 33 - Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressamente permitidos por este Estatuto.

Art. 34 - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 35 - Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DAS JORNADAS, HORÁRIOS E REGIMES DE TRABALHO

Art. 36 - Compete ao Município de Eldorado, em legislação específica, disciplinar, dentro dos limites constitucionais, do direito administrativo e do direito comparado, os assuntos que dizem respeito a jornadas, horários e regimes de trabalho de seus servidores.

SEÇÃO VI - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes requisitos:

- I. disciplina;
- II. assiduidade;
- III. eficiência;
- IV. pontualidade;
- V. responsabilidade;

VI. idoneidade moral.

VII. urbanidade no relacionamento com os colegas de trabalho e com o público em geral

Art. 38 - O servidor em estágio probatório será avaliado trimestralmente pela chefia imediata, com base em sistema estabelecido pelo órgão de pessoal competente, que informará reservadamente, sessenta dias antes do término do período, ao titular da unidade administrativa, o atendimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o titular da unidade administrativa ou de órgão ou entidade de equivalência hierárquica emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor, considerando o atendimento ou não das condições e dos requisitos básicos necessários ao cumprimento do estágio probatório.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento daquele, para efeito de apresentação da defesa escrita no prazo de cinco dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4º - Transcorrido o prazo a que alude o artigo 37, e em não havendo a exoneração, fica automaticamente ratificada a nomeação.

§ 5º - A apuração dos fatores mencionados no art. 37 deverá processar-se de modo que a exoneração, se ocorrer, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 6º - Decreto do Chefe de Poder respectivo, estabelecerá o modo e as condições pelas quais se fará a avaliação do cumprimento do disposto no artigo 37, servindo-se de critérios objetivos.

SEÇÃO VII - DA RECONDUÇÃO

Art. 39 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) inabilitação em provimento de um novo cargo;

b) reintegração do anterior ocupante do cargo.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO VIII - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, caso em que a remuneração será proporcional ao tempo de exercício, contando-se, para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses, 5% (cinco por cento) da remuneração total do cargo, até o limite de 100% (cem por cento).

SEÇÃO IX - DA REVERSÃO

Art. 41 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 42 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

§ 2º - Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos noventa dias, no mínimo.

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão de ofício do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

SEÇÃO X - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43 - Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável será colocado em disponibilidade com remuneração proporcional, calculada na forma do § 2º, do artigo 40, desta Lei.

Art. 44 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 45 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público.

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial ou, ainda, por alguma outra razão, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar a não ocorrência do exercício no prazo fixado ou de Lei.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Art. 47 - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade funcionário capacitado de igual categoria à do cargo a ser provido.

CAPÍTULO II - DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I - DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 48 - A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

- I. de um para outro órgão;
- II. de uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão.

Art. 49 - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

Art. 50 - A remoção para localidade distinta da residência do servidor só ocorrerá de ofício, nos casos de necessidade do serviço devidamente justificada.

SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de servidor investido em função gratificada.

Art. 52 - Ressalvados os cargos em comissão, a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo ou a função gratificada enquanto durar o impedimento do substituído. (redação dada pela Lei n.º 5.797/94)

§ 2º - O servidor que exercer cargo comissionado ou função gratificada, em substituição, por período igual ou superior a trinta dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o seguinte:

I. em se tratando de substituição em cargo comissionado: o valor correspondente ao cargo e as vantagens pecuniárias a ele inerentes;

II. em se tratando de substituição de servidor investido em função gratificada: a remuneração correspondente ao seu cargo de carreira, mais o valor da função gratificada do substituído.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento e demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este não optar.

SEÇÃO III - DA READAPTAÇÃO

Art. 53 - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, quando for o caso.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor.

CAPÍTULO III - DO COMISSIONAMENTO

Art. 54 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento superiores dos níveis de primeiro e segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha do Chefe dos Poderes Legislativo e Executivo, entre as pessoas que reúnem condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, quando for o caso.

Art. 55 - Será paga, cumulativamente com os vencimentos, uma verba de representação, correspondente a um percentual variável de 1% (um por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo respectivo.

Art. 56 - O servidor concursado quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo em comissão, acrescido da gratificação correspondente à verba de representação, quando for o caso.

Art. 57 - Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo do Município de Eldorado, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido.

Art. 58 - A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

Art. 59 - O servidor efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, uma vez exonerado deste, retorna para o cargo efetivo de que seja titular.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA - DA VACÂNCIA

Art. 60 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. acesso;
- V. aposentadoria;
- VI. falecimento;
- VII. readaptação

Parágrafo único - Dar-se-á exoneração:

- I. a pedido;
- II. de ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 61 - A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III. da publicação do ato, nos demais casos.

Art. 62 - A vacância do cargo em comissão dar-se-á nas hipóteses previstas nos incisos I, V e VI do artigo 60, bem como:

- a) a pedido do titular;
- b) em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão;
- c) por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função.

Art. 63 - A vacância da função de chefia e de assessoramento dar-se-á:

- I. a pedido do servidor;
- II. a critério da autoridade competente;
- III. quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;
- IV. por disponibilidade;
- V. por exoneração.
- VI. por demissão;
- VII. por aposentadoria;
- VIII. por falecimento;
- IX. por nomeação em cargo de provimento em comissão;
- X. por designação para outra função gratificada de valor inferior, equivalente ou superior;
- XI. por impedimento de Lei;
- XII. por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função;
- XIII. por perda da confiança no servidor, em decorrência de falta grave cometida.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 64 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 65 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento do servidor em virtude de:

I. férias;

II. casamento;

III. nascimento de filho

IV. luto;

V. exercício de outro cargo ou função da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive de suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou da Câmara Municipal;

VI. exercício de cargo ou função não compreendidos na esfera municipal de governo;

VII. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII. licença para tratamento de saúde;

IX. licença por motivo de acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;

X. licença à gestante;

XI. licença para atender obrigações concernentes ao serviço militar;

XII. licença compulsória;

XIII. faltas abonadas;

XIV. representação classista;

XV. Licença para exercício de mandato eletivo Municipal, estadual ou Federal;

XVI. Licença prêmio por assiduidade.

Art. 66 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I. o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II. o período de serviço ativo nas forças armadas e o tempo correspondente a operações de guerra de que o servidor tenha efetivamente participado;
- III. o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;
- IV. o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

Parágrafo único - O servidor colocado, sem ônus para o Município, à disposição de órgão desvinculado da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, e da Câmara, terá computado o tempo de serviço exclusivamente para os efeitos deste artigo.

Art. 67 - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 68 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições de caráter privado que tenham sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 69 - O tempo de serviço será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE

Art. 70 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, que tenham sido aprovados no estágio probatório.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de

origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

CAPÍTULO III - DO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 71 - Ao servidor estudante poderão ser concedidos turnos especiais de trabalho que possibilitem a frequência a exames finais e de admissão ou a realização de estágios obrigatórios, mediante comprovação para a indispensável reposição do horário.

§1º - O servidor que participar de exame admissional para ingresso em cursos de graduação superior ou pós-graduação, será dispensado da frequência ao serviço, nos dias da realização das provas, sendo esses dias considerados de efetivo exercício.

§2º - Para concessão da dispensa, de que trata o parágrafo anterior, o servidor deverá requerê-la, anexando documento comprobatório da inscrição e dos dias da realização do exame.

CAPÍTULO IV – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 72 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta dias.

Art. 73 - O servidor poderá recorrer à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, das decisões com as quais não se conforme.

§ 1º - Os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade que tenha proferido a decisão, devendo ser acompanhadas das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º - Os recursos, quando cabíveis, terão efeitos devolutivo e suspensivo, o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

§ 3º - A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

§ 4º - Os recursos serão decididos no prazo de sessenta dias.

Art. 74 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I. em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade. **(L.C 099/17)**

II. em dois anos, nos demais casos.

Art. 75 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação, na imprensa ou por afixação, conforme o caso, do ato impugnado e, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 76 - Os recursos, quando cabíveis, suspendem a prescrição até duas vezes.

Parágrafo único - A prescrição suspensa começará a correr a partir da data da publicação do despacho denegatório ou da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 77 - A contagem dos prazos estabelecidos no artigo 74 será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo.

Art. 78 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao advogado por ele constituído.

CAPÍTULO V - DAS CONCESSÕES

Art. 79 - Mediante solicitação anterior ou posterior ao fato, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I. cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

a) cônjuge ou companheiro;

b) pai, mãe, padrasto, madrasta;

c) irmãos;

d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), e enteados;

e) menores sob guarda ou tutela do servidor;

II. o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de netos, bisnetos e avós;

III. cinco dias úteis, contados da data do fato, em razão de núpcias;

IV. um dia, em razão de alistamento eleitoral e doação voluntária de sangue;

V. os dias necessários, consecutivos ou não, em razão de alistamento e exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação das reservas das forças armadas para manobras ou apresentação.

VI. os dias necessários, consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação como testemunha, parte, ou ainda, representante em processo judicial;

VII. o dobro dos dias em caso de prestação de serviço, por convocação da Justiça Eleitoral;

IX. os pontos facultativos.

Art. 80 - Mediante documento administrativo, para registro do fato, serão justificadas e abonadas, para os efeitos de percepção do vencimento ou remuneração, as ausências ao serviço que ocorrerem com base nos seguintes casos:

I. dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo referente a paralisação das atividades burocráticas, técnicas ou braçais da Administração, em caso de motivo de força maior em face de acontecimento inevitável em relação à vontade da Administração ou do servidor, e para a realização do qual os mesmos não tenham concorrido, direta ou indiretamente;

II. dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo correspondente à ausência ao serviço verificada por motivo de greve, caso essa não seja julgada ilegal.

CAPÍTULO VI - DOS AFASTAMENTOS

Art. 81 - Dar-se-á o afastamento do servidor sempre que o exercício do cargo se mostre incompatível com o cumprimento de obrigações, encargos ou determinações legais, ou, ainda, nos casos e condições previstos neste Estatuto.

Art. 82 - O afastamento do servidor, a critério da Administração, com ou sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, só será

permitido nos casos previstos neste Estatuto e com determinação da finalidade e do prazo certo.

Art. 83 - Dar-se-á o afastamento do servidor, sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, nos seguintes casos:

I. Inquérito ou processo que lhe é movido, por motivo de interesse à segurança nacional;

II. Participação em congressos e certames culturais, técnicos ou científicos de comprovado interesse do Município, ou, ainda, em missão ou representação oficiais de governo que se relacionem com as atribuições e responsabilidades do cargo, seja em território nacional ou estrangeiro desde que para tanto haja autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo;

III. Estudo, aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação na área de atuação do servidor, a critério da Administração Municipal.

IV. Participação, na qualidade de atleta, em provas de competições esportivas oficiais, dentro ou fora do País, mediante convocação do servidor, por requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento, para representar o Município, Estado ou a União;

Parágrafo único - Não serão concedidos exoneração ou licença para o trato de assuntos particulares, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas por conta dos cofres públicos, nos casos previstos no inciso III, pelo prazo de dois anos, a contar do retorno.

Art. 84 - Poderá ainda ocorrer o afastamento do servidor sem prejuízo do efetivo exercício, nas seguintes hipóteses:

I. Convocação do Reservista das Forças Armadas, em caso de manutenção da ordem interna ou participação em guerra, com remuneração paga pela Administração que, por sua vez, deverá ressarcir-se junto à União;

II. Exercício de cargo em comissão ou função de confiança pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, dos Estados e da União;

III. Exercício em órgãos ou entidades com os quais o Município mantenha convênio, que reger-se-á pelas normas neste estabelecidas, desde que as mesmas não resultem direta ou indiretamente em prejuízo funcional ou remuneratório ou, ainda, em relação ao regime jurídico de trabalho.

IV. Requisição de órgãos pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, do Estado e da União, em casos de comprovada necessidade.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e IV, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo nos casos em que a cessão venha a ocorrer entre órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município de Eldorado, ou quando objetivar atender interesse do Município.

Art.85 - O afastamento não excederá:

I. de dois anos nos casos previstos no inciso III do artigo 83 e III do artigo 84;

II. de quatro anos na hipótese prevista no inciso IV do artigo 83 ficando interrompida, neste caso, a contagem de tempo para efeito de estágio probatório.

Parágrafo único - Observados os prazos previstos neste artigo, nos demais casos o afastamento perdurará enquanto persistir a causa, devendo, em todas as hipóteses, haver a comprovação do motivo alegado.

Art. 86 - O afastamento só será concedido a servidor estável, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 83 e I e II do artigo 84.

Parágrafo único - Somente depois de decorrido igual período de tempo poderá ser concedido novo afastamento ao servidor, nos casos previstos nos incisos III do artigo 83, e III e IV do artigo 84.

Art. 87 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo aplicam-se as seguintes disposições, quando investido em mandato eletivo:

I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;

II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;

III. Investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 88 - Será também considerado afastado, o servidor:

- I. preso em flagrante delito;
- II. em caso de ser declarada, pela Justiça, a ilegalidade de greve de que tenha participado;
- III. suspenso disciplinarmente.

Parágrafo único - O período do afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

Art. 89 - A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, quando:

- I. suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;
- II. indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO VII - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Conceder-se-á ao servidor:

- I. licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II. licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- III. licença para atender a obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- IV. licença para atividade política;
- V. licença para tratar de interesses particulares;
- VI. licença para o desempenho de mandato classista;
- VII. licença prêmio por assiduidade

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a trinta e seis meses, salvo os casos dos incisos I, IV, e VI deste artigo.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I, III, e IV deste artigo.

Art. 91 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde mediante apresentação de atestado médico.

Art. 93 - Os primeiros 15 dias da licença ficarão ao encargo do Município e, os dias posteriores ficarão ao encargo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo que a perícia daquele Instituto fixar.

Art. 94 - Acaso a licença requerida seja por prazo igual ou inferior a 15 dias, sua concessão dependerá de homologação do atestado médico por junta médica oficial do Município.

Art. 95 - A Junta Médica poderá homologar o atestado, infirmá-lo ou reduzir o prazo da licença.

Art. 96 - Acaso a Junta Médica do município considere o servidor apto para o serviço ou reduza o prazo de licença indicado no atestado, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 97 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 98 - Será concedida licença à servidora gestante, por seis meses, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 99 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 100 - Para amamentar o próprio filho até idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de folga, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Parágrafo único - Quando se tratar de jornada reduzida de um só turno, o descanso especial de que trata o "caput" deste artigo será concedido pela metade, no início ou no final do expediente, a critério da servidora.

Art. 101 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até sete anos de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para assistência ao adotado.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Art. 102 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 103 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Art. 104 - O Servidor será licenciado sem remuneração acaso eleito para o cargo de Presidente da Câmara Municipal, Prefeito Municipal, Deputado Estadual, deputado Federal, governador de estado, Senador ou Presidente da República

Art. 105 - Eleito para o cargo de Vice-Prefeito ou Vereador, o servidor efetivo poderá, a seu critério, licenciar-se sem remuneração ou acumular os cargos, desde que não haja incompatibilidade de horários

Art. 106 - O servidor eleito para o cargo de Vice-Prefeito, se tiver de substituir o titular, será compulsoriamente licenciado sem remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 107 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, pelo prazo de 90 dias, e sem remuneração nos dias seguintes no caso de doença do cônjuge, companheiro, filhos e enteados solteiros ou inválidos, e, sem remuneração nos demais casos

§ 3º - Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 108 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, ocupante de cargo efetivo, licença para trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de trinta e seis meses.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a publicação do ato de concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Não se concederá licença para trato de assuntos particulares ao servidor que esteja respondendo a sindicância, processo administrativo ou, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou à devolução aos cofres públicos.

§ 3º - O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo e reassumir o exercício de suas atividades, a critério da autoridade competente.

§ 4º - Os integrantes do Quadro Especial do Magistério não poderão reassumir no período de recesso escolar.

§ 5º - Poderá ser concedida prorrogação da licença, a critério da Administração, uma única vez, por até igual período.

Art. 109 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 110 - A licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder, quando o interesse do serviço o exigir.

Parágrafo único - Cassada a licença, o servidor terá até quinze dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 111 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 112 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 113 - É assegurado ao servidor o direito à licença com ou sem remuneração, em tempo integral ou meio período, para o desempenho de mandato sindical representativo da categoria.

§ 1º - Dar-se-á a licença com remuneração integral para o Presidente e sem remuneração para até mais dois diretores, a serem indicados pela entidade sindical respectiva

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato.

§ 3º - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 4º - O período da licença concedida nos termos deste artigo será computado como de trabalho efetivo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 114 - Poderá ser concedida licença ao servidor estável, para acompanhar o cônjuge ou companheiro, que seja servidor público estadual ou federal e que for deslocado ex officio para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior.

Art. 115 - Será concedida licença ao servidor estável, para acompanhar o cônjuge ou companheiro eleito para cargo de Deputado Estadual, deputado Federal, governador de estado, Senador ou Presidente da República.

Art. 116 - A licença será concedida sem remuneração e, no caso do art. 114, se dará pelo prazo máximo de 36 meses e, no caso do art. 115, pelo prazo de duração do mandato.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 117 - Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 118 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença para tratamento em pessoa da família, a partir do terceiro grau;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, transitada em julgado;
 - d) Afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - e) Desempenho de mandato classista;
- III. Faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não;

Parágrafo único - as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 119 - O número de servidores de um mesmo órgão ou entidade, em gozo simultâneo de licença prêmio, ficará a critério da municipalidade.

Art. 120 - É garantido a hipótese de conversão, em pecúnia, da vantagem de que trata esta sessão, a critério da municipalidade.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art.121 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo único - O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

Art. 122 - A concessão observará a escala organizada anualmente, pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

Art. 123 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art.124 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 125 - O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias, acrescida de 50% (cinquenta pontos percentuais) do valor da remuneração habitual.

Art. 126 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

§ 1º - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

§ 2º - A conversão de até 1/3 (um terço) de férias, em pecúnia, será decidida mediante conveniência da administração.

Art. 127 - O servidor que opere direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou conversão em dinheiro.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias será pago uma única vez.

Art. 128 - É permitido levar em conta de férias as faltas voluntárias ao serviço, até quinze dias, por período aquisitivo.

Parágrafo único - Nos casos de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão igualmente computados.

Art. 129 - À família do servidor que vier a falecer após adquirido o direito a férias, será paga a remuneração relativa ao período não-fruído.

Art. 130 - Em caso de aposentadoria ou exoneração, será devida ao funcionário a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo e no artigo anterior, será paga a remuneração relativa ao período incompleto de férias.

TÍTULO V
DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

Parágrafo único - Os vencimentos não serão, em hipótese alguma, inferiores ao salário mínimo.

Art. 132 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 133 - O pagamento de qualquer vantagem de ordem pecuniária observará o princípio da proporcionalidade entre seu valor integral e o período de efetivo exercício para sua aquisição, respeitando-se os prazos e carências previstos em lei, quando houver.

Art. 134 - A periodicidade do pagamento do vencimento, da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal, devendo, ocorrer, impreterivelmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

Art. 135 - Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, não podendo, porém, ser superiores à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito do Município.

Parágrafo único - A vedação do “caput” deste artigo se aplica individualmente em relação a cada cargo quando houver acumulação constitucionalmente permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Art. 136 - O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

- I. atrasos injustificados;
- II. saídas antecipadas injustificadas;
- III. ausências sem prévia autorização;
- IV. meias-faltas injustificadas;
- V. faltas injustificadas

§ 1º - A remuneração mensal só sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos injustificados, na forma de regulamento, no mês, ultrapassar o limite máximo de trinta minutos.

§ 2º - No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto no vencimento.

§ 3º - Para os efeitos de descontos, a jornada mensal de vencimento deve ser reduzida, em espécie, a valores correspondentes a minuto, hora e dia, conforme o caso, devendo, processar-se, na mesma proporção do período de tempo a ser descontado.

Art. 137 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum outro desconto, além dos permitidos pelo artigo anterior, incidirá sobre o vencimento, provento ou pensão.

§ 1º - O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar bem como desautorizar a feitura de descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal e de entidade sindical, associação classista e recreativa, companhias de seguro, Cooperativas, convênios ou estabelecimentos de crédito.

§ 2º - Autorizado pelo Servidor, o desconto em sua remuneração só será efetivado após aprovação do Prefeito Municipal, que poderá ser negada sempre que importe em custo adicional na confecção da folha de pagamentos e demais procedimentos administrativos e financeiros relativos ao efetivo pagamento da remuneração

Art. 138 - Independentemente do fato que lhes tenha dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

I. pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos de lei, quando, de alguma forma, tenha concorrido para o fato que originou a reparação;

II. pelo servidor, a favor de erário público, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando apenas indiretamente tenha dado origem ao fato da reparação;

III. pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade pública;

IV. pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;

V. em estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

§ 1º - Nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, deste artigo, as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do bruto da remuneração ou provento.

§ 2º - Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, estiver suspensa a remuneração.

§ 3º - As reparações pelo erário público obedecerão às formas e aos prazos de lei, de conformidade com as instâncias administrativas do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.

§ 4º - As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativa, cível ou criminal.

§ 5º - A não quitação do débito implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 139 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á através de lei.

Art. 140 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. indenizações;
- II. auxílios;
- III. gratificações;
- IV. adicionais;
- V. abonos.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais e os abonos incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As indenizações não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 141 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO II
DAS INDENIZAÇÕES
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - Constituem indenizações ao servidor:

- I. diárias;
- II. ajuda de custo;
- III. transporte.

Art. 143 - As condições para a concessão das vantagens previstas nesta seção serão estabelecidas em regulamento.

Art. 144 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diária e vice-versa.

Art. 145 - Os valores da ajuda de custo e das diárias serão fixados pela autoridade máxima de cada Poder.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 146 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou mesmo dentro do próprio Município fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de locomoção, alimentação e pousada.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida apenas quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho do servidor.

§ 2º - Nos casos em que o exercício do cargo tenha como exigência o deslocamento permanente para fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho, é assegurado ao servidor o direito à percepção das diárias correspondentes.

§ 3º - Não serão devidas diárias quando, para o deslocamento, no âmbito do Município, forem fornecidos ao servidor, transporte, alojamento e alimentação.

Art. 147 - O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho, para dar cumprimento à missão a ele atribuída, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho, em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 148 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de transporte e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de residência em caráter permanente ou por determinado período de tempo.

Art. 149 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses da respectiva remuneração.

Art. 150 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 151 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 152 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas, aos servidores, as seguintes gratificações:

- I. pelo exercício de chefia e assessoramento;
- II. pela execução ou colaboração em trabalho de natureza técnica ou científica;
- III. pelo encargo de membro de banca ou comissão examinadora de concurso público e monitoria em cursos de natureza técnico-administrativa.

SUBSEÇÃO I DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 154 - Ao servidor investido em função de chefia ou assessoramento que não justifique a criação de cargo, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - A nomenclatura, o símbolo, a tabela de valores respectivos, assim como os demais elementos identificadores das gratificações e dos cargos comissionados serão estabelecidos e disciplinados por legislação específica.

§ 2º - O desempenho de função gratificada será atribuído a servidor estável, mediante ato expresso emanado da autoridade competente.

§ 3º - O valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos e será percebido cumulativamente com estes.

§ 4º - A gratificação de chefia ou de assessoramento só será considerada, para efeito de cálculo de remuneração de hora extra, desde que o servidor esteja no seu exercício por período contínuo de, no mínimo, seis meses.

Art. 155 - O servidor não perderá a remuneração da gratificação quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos com previsão em Lei em que haja a garantia da contagem do tempo de serviço e da percepção da remuneração e perderá nos demais casos.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO OU COLABORAÇÃO EM TRABALHO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA

Art. 156 - A execução ou colaboração em trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público só poderá ser gratificada quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao servidor cumprir, ordinariamente, por se tratar de atividade ou responsabilidade inerente ao cargo ou função que ocupa.

§ 1º - A gratificação será arbitrada previamente pela autoridade que expedir a ordem de execução do trabalho.

§ 2º - O valor da gratificação não poderá ser inferior a uma e nem superior a três remunerações.

§ 3º - A participação do servidor na execução ou colaboração em trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público depende de sua anuência expressa.

§ 4º - Concluídos os trabalhos, o órgão de Recursos Humanos, através do procederá ao respectivo assentamento no cadastro funcional e financeiro do servidor, mediante comunicação da autoridade que expediu a ordem para a execução do trabalho.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO ENCARGO DE MEMBRO DE BANCA OU COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO, COMISSÃO EXAMINADORA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E MONITORIA EM CURSOS DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Art. 157 - A gratificação pelo encargo de membro de banca ou comissão examinadora de concurso público, comissão examinadora de processo seletivo simplificado para contratação temporária por excepcional interesse público e pelo exercício da função de monitor de cursos de natureza técnico-administrativa será fixada no próprio ato que designar o servidor.

CAPÍTULO V

DOS ADICIONAIS

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

Art. 159 - Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

- I. por tempo de serviço;
- II. de periculosidade ou insalubridade;
- III. por serviços extraordinários;
- IV. noturno.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 160 - O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e incidirá sobre a remuneração do cargo efetivo á razão de um por cento para cada ano de serviço efetivo sob o regime estatutário. **(L.C 085/14)**

§1º - O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá sobre a remuneração do servidor efetivo e efetivo em cargo comissionado, sendo:

- I. vantagem;
- II. complementação de salário;
- III. regência;
- IV. Função Adicional Intermediária (FAI-I, II, III, IV, V)

§2º - Na concessão do adicional por tempo de serviço considerar-se-á o tempo de serviço prestado ao município, sob qualquer forma ou vínculo do servidor efetivo e estável, sendo computado para todos os efeitos legais. **(L.C 095/16).**

SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

Art. 161 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:

I. no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário-mínimo, conforme o grau definido em perícia;

II. no caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 162 - Haverá permanente controle das atividades, em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 163 - Para a definição das hipóteses de periculosidade e dos casos e graus de insalubridade serão usados os critérios da legislação federal e respectivos regulamentos sobre a matéria

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 164 - O serviço extraordinário será remunerado: **(L.C 099/17)**

I - de segunda a sexta feira com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho;

II - aos sábados, domingos e feriados em 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º - O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo produto da multiplicação de sua jornada diária por 30 (trinta) e acrescentando-se ao valor então encontrado, 50% ou 100%.

§ 2º - Será considerado extraordinário, o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentações específicas.

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam aos serviços prestados por servidor ocupante de cargo em comissão, ainda que seja titular de cargo efetivo.

§ 4º - Poderá ser dispensado o acréscimo à remuneração se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 165 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora

acrescido de mais vinte por cento, computando-se cada hora como de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO VI
DOS ABONOS PECUNIÁRIOS
SEÇÃO I
DO ABONO DE NATAL

Art. 166 - O abono de natal será pago, anualmente, a todo servidor municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício da remuneração. **(L.C 095/16)**

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior, e a fração inferior a quinze dias será desprezada.

§ 3º - O abono de natal será pago em duas parcelas, a primeira entre os meses de fevereiro e novembro , e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 4º - O pagamento de cada parcela far-se-á com base na remuneração do mês em que for efetuado.

§ 5º - A segunda parcela terá como cálculo a média aritmética simples, utilizando como base as últimas remunerações. **(L.C 095/16)**

Art. 167 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não aplica-se aos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão.

Art. 168 - É facultado ao servidor, por ocasião do gozo de suas férias regulamentares, receber o abono de Natal, referente à primeira parcela, desde que o requeira, no mês de janeiro do correspondente ano.

CAPÍTULO VII
DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Resguardados os casos expressos na constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos privativos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 170 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 171 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor será responsabilizado funcionalmente.

Art. 172 - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 173 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- I. conjunta, de pensões civis ou militares;
- II. de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III. de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
- IV. de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e

V. de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação lícita.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 174 - São deveres do servidor:

- I. ser assíduo e pontual;
- II. cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;
- V. representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI. tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público, atendendo-o sem preferências pessoais;
- VII. residir no local onde exerce o cargo ou função ou onde autorizado;
- VIII. manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- IX. zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- X. apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme confeccionado a expensas do Município, quando por este exigido;

XI. atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias e administrativas, para defesa do Município, em juízo.

XII. estar em dia com as leis, os regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;

XIII. submeter-se á inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XIV. frequentar cursos instituídos para aperfeiçoamento ou especialização.

XV. prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado, executando os que lhe competirem.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 175 - Ao servidor é proibido:

I. retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II. entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

III. exercer atividades particulares no horário de trabalho;

IV. promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;

V. exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover listas de donativos dentro da repartição.

VI. empregar material do serviço público em serviço particular;

VII. coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza política ou partidária.

VIII. fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

IX. exercer funções de direção ou de gerência de empresas bancárias, industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

X. exercer emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relaciona com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

XI. comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, nas condições mencionadas no item IX deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XII. praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XIII. praticar a usura em qualquer de suas formas;

XIV. constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente até segundo grau;

XV. receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, pela promessa de realizá-los ou para abster-se de praticar ato a que esteja obrigado em razão de suas funções;

XVI. valer-se de sua qualidade de servidor, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos itens IX e X a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

Artigo 175-A - Excetua-se das proibições estatuídas no artigo 175, VIII, IX e X da presente Lei, os profissionais de saúde efetivos, com profissões regulamentadas, que, de acordo com disposição constitucional, podem acumular de forma remunerada dois cargos públicos, podendo, assim, pela carência de profissionais habilitados nesta área, transacionar com o erário municipal, como pessoa jurídica, exclusivamente para plantões nas unidades de saúde vinculadas ao município de Eldorado, observados os trâmites legais. **(L.C 099/17)**

§ 1º - Os demais servidores públicos, quando possuírem habilitação técnica e o registro no órgão competente, poderão atuar como profissionais de saúde - plantonistas, desde que haja compatibilidade de horários e real necessidade do serviço.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargo provimento em comissão, pela especificidade e dedicação exigida legalmente pela função, não poderão realizar plantões, mesmo possuindo habilitação específica.

§ 3º - As exigências, carga horária e valores dos plantões serão especificados por Lei própria, observado o preço médio regional.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza especialmente a responsabilidade:

I. pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II. pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III. pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;

IV. por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

Art. 177 - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, omissão ou remissão.

Art. 178 - Excetuando-se os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha, parceladamente.

Parágrafo único - Por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 179 - Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 180 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da de natureza civil ou criminal, que no caso couber, nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 173 e 174, o exime de pena disciplinar em que incorrer.

SUBSEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 181. São penas disciplinares:

I. advertência;

II. repreensão;

III. suspensão;

IV. multa;

V. demissão;

VI. cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 182 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 183 - A pena de advertência será aplicada por escrito, em razão de mera negligência.

Art. 184 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou de falta de cumprimento dos deveres e de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Art. 185 - A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta punida com a repreensão.

§ 1º - o servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa.

Art. 186 - A pena de demissão será aplicada por motivo de:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;
- IV. insubordinação grave em serviço;
- V. ofensa física, em serviço, contra terceiros, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VI. aplicação indevida dos dinheiros públicos;
- VII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII. revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IX. recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X. solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- XI. exercício de advocacia administrativa.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se, também, abandono de cargo a ausência sem justa causa durante o período de doze meses, por sessenta dias, interpoladamente.

Art. 187 - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 188 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 189 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

I. praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão;

II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III. praticou a usura, em qualquer de suas formas;

IV. perdeu a nacionalidade brasileira;

V. declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, em caso de aposentadoria por invalidez, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

Art. 190 - São competentes para a aplicação das penalidades:

I. o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão ou de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II. os Secretários e demais autoridades de igual nível hierárquico, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Chefe do Executivo ou do Presidente da Câmara;

III. os Chefes de Departamento e demais autoridades de igual nível hierárquico, nos casos de advertência e repreensão.

Art. 191 - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 192 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 193 - A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

Art. 194 - Prescreverá a punibilidade:

- I. da falta sujeita à advertência e repreensão em oito dias;
- II. da falta sujeita à pena de suspensão ou multa, em quinze dias;
- III. da falta sujeita à pena de demissão ou de cassação da aposentadoria e da disponibilidade, em cinco anos;
- IV. da falta também prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Parágrafo único - O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

Art. 195 - Deverão constar do assentamento individual do servidor, todas as penalidades que lhe forem impostas.

SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 196 - A suspensão preventiva até trinta dias, prorrogáveis por mais sessenta dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em despacho motivado, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 197 - O servidor terá direito:

- I. à contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;
- II. à contagem e à remuneração do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;
- III. à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 198 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar sua imediata apuração.

§ 1º - A apuração poderá ser efetuada:

I. de modo sumário, se o caso for passível de penalidade prevista nos incisos I a IV, do art. 177, quando a irregularidade for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II. mediante sindicância, nos casos dos incisos I a IV do art. 177, excluídas as condições previstas no inciso anterior;

III. mediante sindicância e processo administrativo, aquela como condição preliminar para este, nos casos dos incisos V e VI do art. 177;

IV. por meio de processo administrativo, independentemente de sindicância, quando a irregularidade passível de penalidade prevista nos itens V e VI do art. 177 for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

§ 2º - Na apuração da irregularidade, serão assegurados ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 199 - A sindicância será instaurada por ordem do Prefeito ou do Presidente da Câmara, ou do titular do órgão a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 200 - A sindicância será cometida a comissão composta de três servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do sindicado.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-la.

Art. 201 - A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação da comissão, e concluída no de trinta dias do seu início, prorrogável por mais trinta, à vista de representação motivada de seus membros.

Art. 202 - A comissão procederá às seguintes diligências:

I. ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos membros ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e

II. colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da argüição feita contra o servidor.

Parágrafo único - Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância, poderá a comissão sindicante representar a autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 203 - Ultimada a sindicância, a comissão remeterá a autoridade que a instaurou, relatório no qual indicará o seguinte:

I. se houve procedência ou não da argüição feita contra o servidor;

II. em caso de procedência, quais os dispositivos violados.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos do artigo anterior.

Art. 204 - Decorridos os prazos previstos no artigo 198, sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 205 - São autoridades competentes para instaurar o processo administrativo as previstas no artigo 195.

Art. 206 - O processo será instaurado mediante portaria que especifique claramente as faltas que estão sendo imputadas ao servidor e designe a autoridade processante.

Parágrafo único - Quando a notícia da irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a portaria e, quando o processo for instaurado em decorrência de conclusões de sindicância, os autos desta acompanharão a portaria.

Art. 207 - o processo administrativo será realizado por comissão composta de três servidores estáveis.

§ 1º - A autoridade indicará, no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º - o presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

Art. 208 - Não poderá fazer parte da comissão processante ou de sindicância, mesmo na qualidade de secretário, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como os subordinados destes.

Parágrafo único - Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 209 - A comissão processante será constituída de servidores de categoria funcional igual ou superior ao do indiciado.

CAPÍTULO IV DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 210 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão, e concluído no de sessenta dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo único - A autoridade que determinou a instauração do processo poderá prorrogar-lhe o prazo, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

Art. 211 - Instalada a comissão em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

Art. 212 - O processo administrativo será iniciado com a citação do indiciado, sob pena de nulidade.

§ 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de quarenta e oito horas com relação à audiência inicial, devendo estar acompanhada de cópia da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º - Achando-se o indiciado ausente do Município, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.

§ 3º - Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital publicado três vezes seguidas, com intervalo mínimo de dois dias entre elas, em órgão oficial de imprensa do Município.

§ 4º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da última publicação, certificando o secretário, no processo, das datas em que as publicações foram feitas.

Art. 213 - Concluída a citação, sem que tenha o acusado se dignado manifestar-se sobre o processo nos prazos aqui estabelecidos, ou não tenha comparecido à audiência designada, será considerado revel, designando-lhe o presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e apresentar a competente defesa escrita.

§ 1º - A designação referida neste artigo cairá sempre que possível, em diplomado em Direito.

§ 2º - O servidor designado não poderá se escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 214 - A convocação do denunciante e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra recibo ou por via postal com aviso de recebimento, mediante intimação pelo menos quarenta e oito horas antes de sua audiência.

§ 1º - Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, se negarem a atender à intimação, o fato será comunicado imediatamente aos seus respectivos chefes, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, à autoridade policial, informações necessárias à notificação.

Art. 215 - O servidor que tiver de se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo, fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

Art. 216 - Como ato preliminar ou no decorrer do processo, se a comissão processante concluir que a permanência do indiciado no exercício das funções de seu cargo poderá prejudicar a apuração dos fatos, representará à autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 217 - Iniciada a fase de instrução processual, no caso em que haja denunciante, vítima, indiciado e testemunhas, a Comissão os ouvirá na seguinte ordem:

I. denunciante;

II. vítima;

III. indiciado;

IV. testemunhas, começando pelas de acusação.

Art. 218 - Dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência destinada a ouvir as pessoas referidas no artigo anterior, poderá o indiciado requerer a prova de seu interesse, apresentando rol de no máximo cinco testemunhas, que serão notificadas, para comparecer à audiência própria em que serão inquiridas.

Parágrafo único - Durante a produção de prova, será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

Art. 219 - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houver aquele prestado.

Art. 220 - É permitido ao indiciado reperguntar às testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta em apuração.

Parágrafo único - A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento providenciado, inclusive a repergunta recusada pela presidência.

Art. 221 - No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

Art. 222 - Os menores de dezoito anos servirão como informantes, devendo ser assistidos, no ato de inquirição, pelos seus responsáveis.

Parágrafo único - Os informantes de que trata este artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

Art. 223 - É permitido à comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 224 - O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Art. 225 - O defensor, que se não for servidor indicado na forma do artigo 209 deverá ser advogado, terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Art. 226 - Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do indiciado.

Art. 227 - Encerrada a instrução, a comissão mandará dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para que ele, no prazo de dez dias, apresente defesa escrita.

§ 1º - A citação do acusado revel deverá ser feita por edital único, publicado em órgão oficial de imprensa do Município.

§ 2º - Durante o prazo de defesa, terá o indiciado vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, no local de processo, salvo se o defensor for advogado, caso em que este poderá retirar os autos da repartição pelo prazo necessário à prática do ato, mediante termo de responsabilidade.

Art. 228 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tenha sido apresentada defesa, será esta produzida por defensor de ofício, ao qual se consignará novo prazo.

Art. 229 - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez dias.

§ 1º - Nesse relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa propondo, então, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 230 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o processo, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 231 - Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de vinte dias.

§ 1º - As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2º - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 232 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento será de quinze dias.

§ 2º - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3º - As decisões serão encaminhadas para publicação dentro do prazo de oito dias.

§ 4º - Da decisão caberá recurso à autoridade superior, ou à própria autoridade julgadora quando esta for o Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias, com efeito suspensivo.

§ 5º - O recurso, que será fundamentado, será apreciado pela autoridade superior ou pelo Prefeito Municipal, no prazo de dez dias.

Art. 233 - Quando ao servidor se imputar crime, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo oficiará ao Ministério Público para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 234 - Se o indiciado, no curso do processo, pedir demissão, o processo será extinto.

Art. 235 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco dias, para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único - Não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e produzir-lhe a defesa.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 236 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido ou de qualquer pessoa, quando se tratar de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.:

- I. quando a decisão for contrária ao texto expresso de lei;
- II. quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;
- III. quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados serão indeferidos “in limine”.

Art. 237 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou à que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 238 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 239 - Será de vinte dias o prazo para julgamento da revisão, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 240 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena, restabelecendo os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data.

Art. 242 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto quando haja disposição expressa em contrário.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento. Se esse dia incidir em sábado, domingo, feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 243 - São isentos de taxas os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

Art. 244 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal.

Art. 245 - A jornada de trabalho do servidor público municipal não excederá a quarenta e quatro horas semanais, resguardando-se as jornadas inferiores, que serão disciplinadas em legislação específica.

Art. 246 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 247 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 248 - Aos servidores do Grupo Magistério aplicam-se, supletivamente, as disposições desta lei.

Art. 249 - O regime previdenciário e o plano de seguridade dos Servidores Públicos Municipais, reger-se-á por lei própria.

Art. 250 - Os ocupantes de cargo em comissão, bem como os que a Lei declarar de livre nomeação e exoneração, quando demitidos ou exonerados pelo Poder Público, fará jus a uma indenização compensatória proporcional ao tempo de serviço, à razão de um mês de remuneração por ano de serviço prestado.

Art. 250-A – O servidor público municipal efetivo que, durante cinco anos consecutivos ou dez alternados tiver exercido cargo de direção ou assessoramento superior na administração direta ou indireta incorporará, definitivamente, a remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias ao cargo em comissão, obedecido o seguinte: **(LC 077/13)**

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos, durante três anos;

II - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para a sua aposentadoria voluntária;

§ 1º - o servidor que vier fazer jus a nova incorporação acumulará ao valor já incorporado apenas a diferença que resultar entre este e a nova vantagem incorporável, se maior.

§ 2º - para fins deste artigo não será considerado o exercício de cargos de confiança em outras unidades da federação.

§ 3º - o valor da incorporação a que se refere este artigo não se unifica ao vencimento ou provento do cargo efetivo do beneficiário, e deverá constar em folha de pagamento sob a denominação de Vantagem Pessoal - Artigo 250-A da Lei Complementar n.º 059/2011, no mês subsequente àquele em que ocorrer o seu deferimento, sem retroatividade.

§ 4º - o valor do benefício concedido na forma deste artigo será reajustado sempre que se modificar a remuneração do cargo ao qual foi incorporado na mesma proporção e na mesma data, não podendo ser computado e nem acumulado para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos ou vantagens pecuniárias, conforme determinado no artigo 141 desta Lei.

§ 5º - É vedada a percepção simultânea do valor da incorporação com a remuneração do cargo de provimento em comissão que eventualmente estiver exercendo ou vier a exercer o servidor, inclusive na hipótese da opção prevista no artigo 56 desta Lei, ficando-lhe, no entanto assegurado este direito quando do seu retorno ao cargo de origem.

Art. 250-B - A progressão funcional será determinada por referência de 01 a 18. **(L.C 095/16)**

I - A progressão funcional consiste na elevação do servidor da referência que se encontra para outra imediatamente superior, a cada dois anos de tempo de efetivo serviço na categoria funcional a que pertence, e será concedida automaticamente.

II - Para a progressão funcional serão considerados o tempo de serviço prestado ao município sob qualquer forma ou vínculo, por servidor efetivo e estável sendo computado para todos os efeitos legais.

Art. 251 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei n.º.001/1990

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E ONZE.

**Joil Moreira Marques
Presidente**